

Cláusula 40ª - Redação proposta pelo suscitante:

"CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ESCALA 12 X 36. As empresas que desejarem laborar na escala 12 x 36 deverão procurar individualmente o Sindicato Laboral que assume, neste ato, o compromisso de negociar os respectivos Acordos Coletivos.

Parágrafo Primeiro: Como vigência exclusiva a partir da presente Convenção Coletiva de Trabalho, fica estabelecido que os empregados que trabalharem nesta escala e no período noturno farão jus a 15 (quinze) horas extras mensais cada um.

Parágrafo Segundo: Não será permitido, a nenhuma empresa, adotar a escala 12x36, sem antes negociar com o SINDPD-CE acordo coletivo específico para esse fim."

Segundo o sindicato suscitante: "Em face ao disposto no art. 114, § 2º, *in fine*, da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho, por meio do exercício do Poder Normativo, dirimir conflitos coletivos de trabalho, estabelecendo as cláusulas normativas e obrigacionais que, em face ao malogro da negociação coletiva, não foram estipuladas pelas partes dissidentes. Contudo, na mesma norma constitucional constam parâmetros que não devem ser inexoravelmente observados no exercício do atípico poder em referência, dentre eles o da observância das disposições convencionadas anteriormente. A essa hipótese se ajusta a reivindicação em relevo, já que se trata de simples reiteração de cláusula constante nas Convenções Coletivas de Trabalho anteriores que se acham acima especificadas".

O SEACEC, em sua contestação, pondera que: "O Sindicato autoral pretende que seja mantida a redação da CCT de 2017 a qual condicionava o trabalho em jornada especial 12 x 36 a formalização de acordo coletivo com o Sindicato dos Trabalhadores. Contudo, não deve ser mantida a redação da cláusula anterior, diante das alterações trazidas pela Lei 13.467/2017. A redação da cláusula prevista na CCT de 2017 era em virtude da legislação vigente condicionar o trabalho em regime especial (12 x 36) a acordo coletivo com o Sindicato dos Trabalhadores... Contudo, com o advento da Lei 13.467/2017, foi acrescido na CLT o art. 59-A, no qual prevê a possibilidade de trabalho em regime 12 x 36 através de acordo individual, retirando, portanto, a obrigatoriedade de fazer acordo coletivo com o sindicato dos trabalhadores. Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação. A intenção do legislador ao editar o referido artigo foi desburocratizar a modalidade de trabalho que se tornou comum nos últimos anos e possibilitar que o empregador já contrate o empregado diretamente nessa modalidade, sem haver necessidade de intervenção a Entidade Laboral. Por essa razão, não é razoável a permanência da cláusula

prevista na CCT de 2017, pois estaria limitando um direito conquistado com a reforma trabalhista, razão porque a cláusula deve ser excluída. Ademais, também é previsto no parágrafo primeiro o pagamento fixo de 15h extras mensais para os trabalhadores que cumprem jornada 12h x 36h noturna, a qual também deve ser excluída. Explica-se: Anteriormente havia uma discussão de que, quem trabalhava 12h x

36h noturna, em verdade laborava 13h, considerando que a jornada noturna (de 22h às 5h) é reduzida (52min30seg). Assim, passou a ser comum as ações trabalhistas para que as empresas fossem condenadas no pagamento de horas extras, levando em consideração a jornada reduzida, razão porque foi inserido o parágrafo único da cláusula para acabar com o impasse e a insegurança jurídica. Todavia, esse era o entendimento anterior, agora não há mais que falar em 13h de trabalho. Com a reforma trabalhista, também foi incluído o parágrafo único do art. 59-A, no qual prevê que a remuneração paga para quem cumpre jornada especial (12 x 36) já abrange os descansos semanais eventualmente laborados, os feriados e a prorrogação noturna. Ou seja, com a nova redação, por se tratar de jornada especial, já que é mais benéfica para o trabalhador, não há que se falar em uma hora extra por dia de trabalho, logo, não há mais sentido a permanência do referido parágrafo, razão porque requer a exclusão integral da cláusula existente na CCT de 2017.

Eis o opinativo da d. PRT acerca de tal cláusula: "Como visto, cláusulas coletivas que melhorem as condições de trabalho e não contrariem regras inegociáveis podem ser acordadas ou disciplinadas de modo diferente da previsão legal. No caso, observa-se que a negociação coletiva da jornada de trabalho mostrar-se-ia mais segura e isonômica. No entanto, sem a concordância do suscitado e considerando o ônus extra gerado para as empresas com a previsão de remuneração de horas extras, não há como deferir-se ou impor-se a obrigação, via sentença normativa. Trata-se de cláusula que depende de negociação entre as partes. Não havendo acordo, prevalecerá a regra legal sobre a matéria. Opino seja rejeitada".

FUNDAMENTAÇÃO

A teor do art. 59-A da CLT, acrescentado à Consolidação Laboral por meio da Lei 13.467/2017, o trabalho em regime 12 x 36 não depende mais de prévia negociação coletiva e/ou autorização do sindicato profissional, podendo ser firmado mediante simples acordo individual.

Destarte, outra alternativa não resta que não a rejeição da cláusula, destacando-se que a proposta não foi aceita pelo suscitado.

rejeitar a preliminar de extinção do processo por falta de mútuo acordo argüida pelo suscitado, homologar o acordo parcial celebrado pelas partes perante o Centro Judiciário de Solução de Disputas deste Regional (Cejusc-JT), nos termos da ata de ID. 148a894 - fls. 602/605, deferir, na forma da fundamentação supra, as cláusulas 1ª, 3ª, 13ª, 14ª, 15ª e 21ª e rejeitar, integralmente, as cláusulas 22ª, 33ª e 40ª.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DO PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do processo por falta de mútuo acordo argüida pelo suscitado, homologar o acordo parcial celebrado pelas partes perante o Centro Judiciário de Solução de Disputas deste Regional (Cejusc-JT), nos termos da ata de ID. 148a894 - fls. 602/605, deferir, na forma da fundamentação supra, as cláusulas 1ª, 3ª, 13ª, 14ª, 15ª e 21ª e rejeitar, integralmente, as cláusulas 22ª, 33ª e 40ª.

Participaram da sessão os Desembargadores Plauto Carneiro Porto (Presidente), Cláudio Soares Pires, Maria José Girão, Maria Roseli Mendes Alencar, Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior, Jefferson Quesado Junior (Relator), Durval César de Vasconcelos Maia, Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque, Francisco José Gomes da Silva, Paulo Régis Machado Botelho e o Juiz convocado Carlos Alberto Trindade Rebonatto. Presente, ainda, o Representante do Ministério Público do Trabalho.

Fortaleza, 23 de Julho de 2019

JEFFERSON QUESADO
Desembargador Relator

VOTOS



Assinado eletronicamente.
A Certificação Digital
pertence a:
**[JEFFERSON
QUESADO JUNIOR]**



19062811062763300000006005200

<https://pje.trt7.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo.





ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Memorando nº 203/2019-SETIN

Fortaleza, 22 de agosto de 2019.

À Senhora

Maria Dolores Pereira

Gerência de Contabilidade e Controle

Assunto: Disponibilidade de dotação orçamentária (AQSETIN2019015).

Solicitamos informações sobre a disponibilidade orçamentária no valor de **R\$ 4.515.396,24 (quatro milhões, quinhentos e quinze mil, trezentos e noventa e seis reais e vinte e quatro centavos)**, referente à contratação de empresa especializada em tecnologia da informação para a prestação de serviços técnicos continuados de análise, diagnóstico e resolução de incidentes e problemas de sistemas (atendimento de 3º nível), objetivando regularizar o funcionamento dos aplicativos ou rotinas afetados, incluindo as atividades de testes / homologação de sistemas, métricas de software, arquitetura de software, documentação/configuração de sistemas, executados sob demanda, para o exercício de 2019-2020, de acordo com a descrição e tabela abaixo:

Suporte Técnico 3º Nível em Sistemas		Serviço
Código da Aquisição		AQSETIN2019015
Fonte - Fundo Especial de Reparcelamento e Modernização do Poder Judiciário		
Programa 036 - Excelência no Desempenho da Prestação Jurisdicional		
Valores para 2019	1º Grau (Ação 23013) R\$ 761.973,12	2º Grau (Ação 23014) R\$ 366.875,94
	TOTAL 2019: R\$ 1.128.849,06	
Valores para 2020	1º Grau (Ação 23013) R\$ 2.285.919,35	2º Grau (Ação 23014) R\$ 1.100.627,83
	TOTAL 2020: R\$ 3.386.547,18	
VALOR GLOBAL: R\$ 4.515.396,24		

B



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Id	Serviço	Quantidade em 12 meses	Unidade de Medida	Valor Unitário	Valor Total
1	Unidade de Serviço Técnico – Serviço de Complexidade Baixa - UST-SCB	27.456	UST-SCB	R\$ 83,58	R\$ 2.294.772,48
2	Unidade de Serviço Técnico – Serviço de Complexidade Alta - UST-SCA	19.008	UST-SCA	R\$ 114,77	R\$ 2.181.548,16
3	Unidade de Serviço Técnico – Serviço de Complexidade Baixa Horário Excepcional - UST-SCB-EX	120	UST-SCB-EX	R\$ 136,55	R\$ 16.386,00
4	Unidade de Serviço Técnico – Serviço de Complexidade Alta Horário Excepcional - UST-SCA-EX	120	UST-SCA-EX	R\$ 189,08	R\$ 22.689,60
Total:					R\$ 4.515.396,24

Atenciosamente,

Denise Maria Norões Olsen

Secretária de Tecnologia da Informação



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DE FINANÇAS
COORDENADORIA DE ORÇAMENTO E CONTABILIDADE



Em atendimento a solicitação de classificação e dotação orçamentária visando à contratação de empresa especializada em tecnologia da informação para prestação de serviços técnicos continuados de análise, diagnóstico e resolução de incidentes e problemas de sistemas (atendimento de 3º nível), objetivando regularizar o funcionamento dos aplicativos ou rotinas afetados, incluindo as atividades de testes/homologação de sistemas, métricas de software, arquitetura de software, documentação/configuração de sistemas, executados sob demandas, no valor de R\$ 4.515.396,24 (quatro milhões, quinhentos e quinze mil, trezentos e noventa e seis reais e vinte e quatro centavos) estimado para o exercício de 2019 os valores de R\$ 761.973,12 (setecentos e sessenta e um mil, novecentos e setenta e três reais e doze centavos) para o 1º grau e R\$ 366.875,94 (trezentos e sessenta e seis mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quatro centavos) para o 2º grau e para o exercício de 2020 os valores de R\$ 2.285.919,35 (dois milhões, duzentos e oitenta e cinco mil, novecentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos) para o 1º grau e R\$ 1.100.627,83 (um milhão, cem mil, seiscentos e vinte e sete reais e oitenta e três centavos) para o 2º grau, conforme informações fornecidas pela Secretaria de Tecnologia da Informação.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Encaminhamos a classificação e dotação orçamentária em atendimento ao Memorando nº 203/2019/SETIN, constante no processo físico nº 8513079-44.2019.8.06.0000.

**SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – PESSOA JURIDICA –
04100021.02.126.500.21809.15.33904000.1.0000.0.20**

04100021 SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - TJ
02 JUDICIÁRIA
126 TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
500 GESTÃO E MANUTENÇÃO DO TJ
21809 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DE TI - TJ - 1º GRAU
15 ESTADO DO CEARÁ
33904000 SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – PESSOA JURIDICA –
10000 RECURSOS ORDINÁRIOS
0 FONTE DE RECURSOS DE OUTRAS FONTES NÃO DESTINADOS À CONTRAPARTIDA
20 GASTOS ADMINISTRATIVOS CORRENTES CONTINUADOS

**SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – PESSOA JURIDICA –
04200021.02.126.036.23013.15.33904000.27000.1.20**

04200021 SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - FERMOJU
02 JUDICIÁRIA
126 TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
036 EXCELÊNCIA NO DESEMPENHO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - FERMOJU
23013 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DE TI – FERMOJU – 1º GRAU
15 ESTADO DO CEARÁ
33904000 SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – PESSOA JURIDICA –
27000 RECURSOS DIRETAMENTE ARRECADADOS
1 FONTE DE RECURSOS DE OUTRAS FONTES NÃO DESTINADOS À CONTRAPARTIDA
20 GASTOS ADMINISTRATIVOS CORRENTES CONTINUADOS

**SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – PESSOA JURIDICA –
04200021.02.126.036.23014.15.33904000.27000.1.20**

04200021 SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - FERMOJU
02 JUDICIÁRIA
126 TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

036
23014
15
33904000
27000
1
20

EXCELÊNCIA NO DESEMPENHO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - FERMOJU
MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DE TI - FERMOJU - 2º GRAU
ESTADO DO CEARÁ
SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PESSOA JURIDICA -
RECURSOS DIRETAMENTE ARRECADADOS
FONTE DE RECURSOS DE OUTRAS FONTES NÃO DESTINADOS À CONTRAPARTIDA
GASTOS ADMINISTRATIVOS CORRENTES CONTINUADOS



Informamos que o saldo das dotações orçamentárias consignadas ao orçamento da Secretaria de Tecnologia da Informação - 04200021 - SETIN, nesta data é de R\$ 18.877.227,79 (dezoito milhões, oitocentos e setenta e sete mil, duzentos e vinte e sete reais e setenta e nove centavos), estando sob sua gestão, conforme Resolução do Órgão Especial nº 11/2018, publicada no D.J de 12/04/2018 e Portaria nº 237/2019, publicada no D.J de 07/02/2019.

Fortaleza, 23 de agosto de 2019.

Atenciosamente,

Regina Fátima Dias de Sá Pereira
Coordenadora de Orçamento e Contabilidade



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUTORIZAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

Código:

Versão:

Dados do Processo Licitatório

Objeto a Ser Licitado:

Prestação de serviços técnicos continuados de análise, diagnóstico e resolução de incidentes e problemas de sistemas (atendimento de 3º nível), objetivando regularizar o funcionamento dos aplicativos ou rotinas afetados, incluindo as atividades de testes / homologação de sistemas, métricas de software, arquitetura de software, documentação/configuração de sistemas, executados sob demanda,

Valor do Objeto:

R\$ 4.515.396,24 (quatro milhões, quinhentos e quinze mil, trezentos e noventa e seis reais e vinte e quatro centavos)

Projeto Aprovado:

Sim Não Cód.AQSETIN201915:

Dotação Orçamentária

Valor Superior a 25% do Aprovado?

Sim Não

Dados do Termo de Referência/Projeto Básico

**Termo de Referência ou
Projeto Básico Aprovado?**

Sim

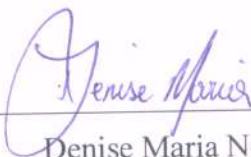
Não

Motivação (razão técnica pela qual foi aprovado):

Necessidade de prover a resolução de incidentes e problemas de sistemas judiciais e administrativos através da disponibilização de serviços técnicos continuados de análise, diagnóstico e resolução de incidentes e problemas de sistemas (atendimento de 3º nível), objetivando regularizar o funcionamento dos aplicativos ou rotinas afetados, incluindo as atividades de testes / homologação de sistemas, métricas de software, arquitetura de software, documentação/configuração de sistemas, executados sob demanda, obtendo uma melhor gestão dos serviços de TI do TJCE e como consequência o alcance dos objetivos estratégicos do TJCE de melhorias na prestação jurisdicional do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

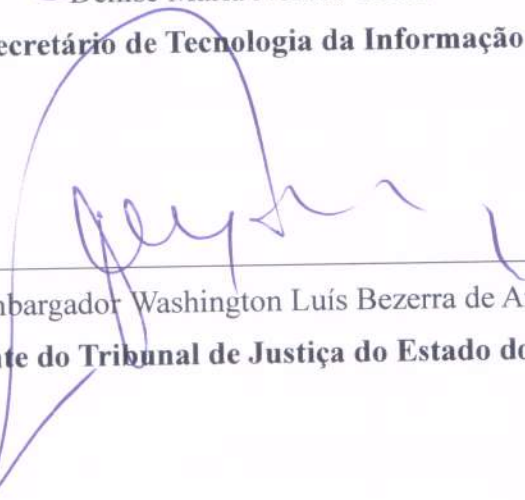
A

Fortaleza, 22 de agosto de 2019.



Denise Maria Norões Olsen

Secretário de Tecnologia da Informação



Desembargador Washington Luís Bezerra de Araújo

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará